



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/17

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Licitações e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Gestor Responsável: Maria de Fátima Silva
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de MATINHAS. **Licitação – Pregão Presencial nº 002/2017** do tipo MENOR PREÇO POR ITEM. Contrato nº 03/2017. Aquisição de combustíveis e lubrificantes. Regularidade com Ressalvas. Aplicar multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 747/2020

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Licitações e Contratos instaurado para análise do Pregão Presencial nº 002/2017 e do contrato nº 03/2017 dele decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Matinhas, gestora a Sr.^a Maria de Fátima Silva, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinados a Secretaria de Transportes do município, conforme termo de referência no total de R\$ 1.033.334,00, sendo homologado e contratado o valor R\$ 1.026.358,00 conforme Termo de Homologação¹ fl. 30. Sendo empenhada no exercício a quantia de R\$ 578.834,34 e paga a quantia de R\$ 507.252,57.

A unidade de instrução produziu relatório inicial de fls. 40/45 e relatórios de análise de defesa de fls. 167/170 e 202/206, no quais ressaltou os aspectos do procedimento licitatório adotado para contratação de empresas visando o fornecimento de combustíveis e concluiu pela manutenção das seguintes inconformidades:

- Elaboração irregular de termo Aditivo ao contrato, por mais 06 (seis) meses, infringindo o art. 57, II da Lei 8.666/1993, uma vez que o objeto deste pregão diz respeito a aquisição de combustíveis (material de consumo) e não prestação de serviços;

¹ Sendo vencedor o Posto Tangerina Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/17

- Abertura de procedimento de licitação sem a indicação de recurso próprio para a despesa;
- Publicação de termos adjudicação e homologação sem assinatura;

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que opinou no sentido de:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
2. **IRREGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/20;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Prefeita de Matinhas, na condição de autoridade homologadora do 1º Termo Aditivo, bem como por descumprimento às normas gerais de Licitações e Contratos;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades aqui esquadrinhadas.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Quanto as falhas relativas à ausência de indicação da fonte de recurso para a execução da despesa e a publicação dos termos adjudicação e homologação sem assinatura, sou pela emissão de recomendação ao gestor com vistas a observância normas das formalidades estabelecidas da legislação.

No que se refere a prorrogação do contrato com infringência art. 57, II da Lei 8.666/1993, por este dispositivo é possível a prorrogação do prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/17

vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, no caso em tela trata-se de aquisição de combustíveis, classificado como material de consumo.

Constatei que houve a execução de despesas respaldadas no aditivo contratual oriundo do pregão presencial nº 02/2017, durante a execução orçamentária do exercício de 2018, no valor de R\$ 354.795,80. Assim, sou pela aplicação de multa ao gestor, além de recomendação.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue Regular com Ressalvas o Pregão Presencial nº02/2017**, realizado pelo Prefeito Municipal de Matinhas, para aquisições de combustível e óleo lubrificante, para atender à Secretaria de Transportes do Município;
2. **Aplique multa pessoal à gestora do Município de Matinhas, Sr.ª Maria de Fátima Silva**, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.277.00² (Hum mil duzentos e setenta e sete reais), correspondentes a 24,66 UFR, pela prorrogação do contrato com infringência art. 57, II da Lei 8.666/1993, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
3. **Recomende** à gestora a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

² 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 016/2020 de 16/01/2020 (R\$ 12.771,25)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/17

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04740/2017, referente ao procedimento de Pregão Presencial nº 002/2017, para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes, destinados a Secretaria de Transportes do Município, no valor total de R\$ 1.026.358,00, oriundo da PREFEITURA Municipal de Matinhas, de responsabilidade da Sr.^a Maria de Fátima Silva, e;

CONSIDERANDO a instrução processual, parecer do Ministério Público de Contas, o voto do Relator, e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular com Ressalvas o Pregão Presencial nº02/2017**, realizado pelo Prefeito Municipal de Matinhas, para aquisições de combustíveis e lubrificantes, destinados a Secretaria de Transportes do Município;
2. **Aplicar multa pessoal à gestora do Município de Matinhas, Sr.^a Maria de Fátima Silva**, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.277.00³ (Hum mil, duzentos e setenta e sete reais), correspondentes a 24,66 UFR, pela prorrogação do contrato com infringência art. 57, II da Lei 8.666/1993, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

³ 25% do valor máximo estabelecido pela Portaria nº 016/2020 de 16/01/2020 (R\$ 12.771,25)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04740/17

3. **Recomendar** à gestora a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais, concernentes a aplicação da Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, bem como não repetir ou incorrer nas inconformidades.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO